

PROCESSO Nº: 0801363-73.2022.4.05.8202 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos e outros
ASSISTENTE: DÉBORAH CECÍLIA GAMA DE LIMA SILVA
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA/PB
AUTORIDADE COATORA: LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM e outros
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

(Tipo "A" - Res. CJF n.º 535/2006)

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrado pelo **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **Prefeito do Município de Catolé do Rocha/PB, Lauro Adolfo Maia Serafim, e pelo Presidente da Comissão Permanente de Concurso da UEPB (CPCON), Adeildo Evangelista de Sá**, objetivando a retificação do Edital n.º 001/2022, em relação ao cargo de Terapeuta Ocupacional.

Determinada a emenda da petição inicial, o impetrante especificou quem são as autoridades impetradas (id. n.º 4058202.10844951).

Aduziu, em síntese, que referido edital, de abertura de concurso público no Município de Catolé do Rocha/PB, estabeleceu para o cargo de terapeuta ocupacional uma carga horária semanal de 40 horas, em confronto com o artigo 1º da Lei n.º 8.856/94, que fixa para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais uma jornada máxima de trabalho de 30 horas semanais.

Requeru, liminarmente, a retificação do instrumento convocatório ora questionado.

Juntou comprovante de recolhimento de custas, procuração e documentos.

Intimado para emendar a inicial, juntou cópia do Edital n.º 001/2022 - PMCR (id. n.º 4058202.10874553).

Decisão deferindo o pedido liminar (id. n.º 4058202.10881062).

Notificadas (id. n.º 4058202.10896709 e 4058202.10896830), as autoridades coatoras não prestaram informações.

Intimado, o Município de Sousa/PB suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Conselho impetrante. Ainda, aduziu que a concessão de liminar satisfativa contra o Poder Público representa violação ao art. 1º, §3º, da Lei n.º 8.437/92 (id. n.º 4058202.10969442).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (id. n.º 4058202.11073681).

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente - legitimidade ativa

O Município de Catolé do Rocha/PB suscitou o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Conselho impetrante, aduzindo que caberia aos sindicatos e associações o poder constitucional de ajuizar demandas como a presente.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando garantir o acesso dos profissionais ao quadro funcional estatal, em razão de concurso público" (REsp 1881188/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).

Ademais, o art. 7º, inciso IV, da Lei nº 6.316/75 estabelece que compete aos Conselhos regionais cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal.

Desse modo, confere-se que "o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional tem expressa autorização legal para tanto, não se pretendendo, ademais, por meio do mandado de segurança impetrado, meramente tutelar direitos individuais ou coletivos da categoria profissional, mas sim assegurar o exercício da profissão de acordo com os preceitos da legislação regulamentar." (Processo: 08019554920194058000, Apelação Cível, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 4ª Turma, Julgamento: 05/10/2021).

Em recentes oportunidades, o TRF-5 reconheceu a legitimidade ativa do Conselho impetrante em casos como o presente: Processo: 08054197620224058000, Apelação Cível, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, 3ª Turma, Julgamento: 10/11/2022; Processo: 08006190620214058205, Apelação Cível, Desembargador Federal Bruno Leonardo Camara Carra (Convocado), 4ª Turma, Julgamento: 31/05/2022.

Enfim, diferentemente do que analisado no RExt nº 1.363.349 - mencionado pelo Município de Sousa/PB -, quando o STF reconheceu a ilegitimidade do Conselho relativamente à defesa de direito trabalhista de cunho remuneratório da classe, o presente mandado de segurança busca a observância, pelo demandado, da carga horária semanal estipulada no artigo 1º da Lei nº 8.856/94.

Sendo assim, **rejeito** a preliminar arguida, reconhecendo a legitimidade ativa do Conselho impetrante.

2.2. Do mérito

A matéria analisada no hodierno feito foi suficientemente tratada na decisão que **deferiu** a liminar à parte autora (id. nº 4058202.10881062), cuja fundamentação, a seguir transcrita, adoto como razões de decidir:

A concessão de liminar pressupõe o preenchimento de dois requisitos: relevância do fundamento jurídico do pedido (*fumus boni juris*), qual seja, probabilidade de acolhimento do pedido pela sentença definitiva, e o risco de dano, representado pelo perigo de inviabilidade de recomposição do direito afirmado, caso a tutela seja concedida apenas na decisão final (*periculum in mora*).

Para a comprovação do primeiro dos requisitos, exige-se demonstração inequívoca da situação de fato que configura a causa de pedir da parte. "Nesse sentido, com a necessidade da prova pré-constituída na exordial (inicial), não há dilação probatória em mandado de segurança" (Fernando, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, 11ª ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 674). A respeito da relevância de tais requisitos, proclama referido autor:

"A concessão da liminar é direito subjetivo do autor, sendo o juiz (preenchidos os requisitos) obrigado a concedê-la. Nesses termos, ao despachar a inicial o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (pág. 695).

Cabe salientar que o deferimento do instituto está condicionado à presença **simultânea** dos dois requisitos. Assim, ausente qualquer deles, será o caso de indeferimento.

No caso dos autos, em análise perfunctória, própria do juízo de cognição sumária que deve fundamentar as tutelas de urgência, **entendo que está presente a probabilidade de acolhimento do pedido final para concessão da liminar**. Vejamos.

Do que dos autos consta, extrai-se que a Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha/PB deflagrou concurso público para contratação de profissionais para integrar o quadro de servidores, mediante publicação do Edital Normativo de Concurso Público n.º 001/2022 (id. n.º 4058202.10874553).

No Item II de mencionado Edital - "Dos Cargos", na tabela relativa a nível superior completo, para o cargo de terapeuta ocupacional há previsão de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais (id. n.º 4058202.10874553 - pág. 5).

O impetrante pugna pela aplicação da Lei Federal n.º 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Com efeito, o art. 1.º da Lei n.º 8.856/94 estabelece que "*os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho*".

Mostra-se evidente, portanto, que a carga horária de 40 horas semanais, estabelecida para o cargo de Terapeuta Ocupacional no Edital de Concurso n.º 001/2022 de Catolé do Rocha/PB, é incompatível com o dispositivo legal supramencionado.

Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do E. TRF 5:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TERAPEUTA OCUPACIONAL. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. JORNADA DEFINIDA EM LEI FEDERAL.

RETIFICAÇÃO DO EDITAL. CABIMENTO.REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A sentença em análise concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada retifique, no prazo de 15 (quinze) dias, o Edital de Concurso nº 001/2019 para fazer constar na seção II do edital, item 2, no quadro de cargos ofertados, que a formação exigida para o cargo de terapeuta ocupacional é a graduação (nível superior) em Terapia Ocupacional e que a carga horária para tal cargo é de 30 (trinta) horas semanais. Além da suspensão imediata dos resultados desse cargo, reabrindo-se prazo para novas inscrições, atendendo às determinações supra, com a realização de novas provas apenas para o cargo de terapeuta ocupacional. Garantindo-se, em todo caso, a devolução da taxa de inscrição ao candidato inscrito que tenha sido obstado de participar do certame em razão desta decisão. 2. No caso em comento, a impetrante alegou que o Edital n.º 001/2019, que regulamentou o concurso público da Prefeitura Municipal de Piancó/PB, especificamente, quanto ao cargo de Terapeuta Ocupacional exigiu formação em psicologia e especialização em terapia ocupacional, quando deveria exigir curso superior de terapia ocupacional e inscrição no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, bem assim fixou a jornada de trabalho em 40 horas semanais, quando deveria ser de 30 horas semanais. Requereu a retificação liminar do edital do concurso. 3. Na hipótese vertente, verifica-se o seguinte: a) O art. 2º do Decreto-Lei n.º 938/1969 reconhece o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional como profissionais de nível superior e a Resolução CNE/CES n.º 03/2002 instruiu diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Terapia Ocupacional; b) O art. 1.º da Lei n.º 8.856/94 estabelece que "os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho". 4. Nesse contexto, o requisito quanto à formação necessária para o cargo de Terapeuta Ocupacional é a graduação em Terapia Ocupacional e não em Psicologia, assim como **a carga horária de tal cargo é de 30 horas semanais e não 40 horas, como foi estabelecido no Edital de Concurso Público n.º 001/2019 de Piancó/PB. Destarte, como bem observado pela juíza sentenciante, as disposições editalícias afrontam a legislação federal pátria e merece o devido reparo pleiteado neste mandamus.** 5. Remessa necessária improvida. (PROCESSO: 08006873320194058202, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 06/04/2021) *g.n.*

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADA EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO objetivando que a autoridade coatora observe, quando da contratação dos fisioterapeutas aprovados no concurso público da Prefeitura de Caruaru/PE, a carga horária estabelecida na Lei nº 8.856/94 para os referidos profissionais (30 horas semanais), e não a jornada de 40 horas prevista no edital do concurso. Bem como a exclusão da atribuição do Fisioterapeuta de "supervisionar e avaliar" atividades realizadas por auxiliar de fisioterapia, de forma a garantir que a atividade concernente ao

fisioterapeuta seja realizada exclusivamente pelo profissional habilitado na área de fisioterapia. 2. **A Lei nº 8.856/94 estabelece, em seu art. 1º, a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, revelando-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior.** 3. Não se deve permitir que a atividade de fisioterapia seja exercida por auxiliares em fisioterapia, sem curso superior na área, vez que, conforme o art. 3º do Decreto-lei nº 938/69, a profissão de fisioterapia é privativo do fisioterapeuta. 4. Remessa oficial improvida". (TRF 5, REO543163/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/07/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 12/07/2012 - Página 178) *g.n.*

Ademais, é prevalecente o entendimento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região de que a Lei Federal que regulamenta atividade de categoria profissional é também aplicável às contratações realizadas pela Administração Pública, em todas as esferas, tendo em vista ser competência da União legislar sobre o exercício das profissões. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA 30 HORAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.856/94. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa Oficial de sentença que, em Mandado de Segurança impetrado pelo CREFITO-1 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato do Secretário de Saúde do Município de Natal/RN, concedeu a segurança postulada, para determinar a retificação do Edital do Concurso nº 001/2014 da Secretaria de Saúde do referido Município, no tocante à carga horária do Terapeuta Ocupacional, de modo a que passe a constar 30 (trinta) horas semanais ao invés de 40 (quarenta) horas. 2. O cerne da questão consiste em saber se a Lei nº 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional em 30 horas semanais deve ser aplicada ao caso concreto ou se prevalece a regra contida no Edital do concurso que estabeleceu carga semanal de 40 (quarenta) horas, para os candidatos eventualmente aprovados para o cargo de terapeuta ocupacional, com esteio na Lei Municipal nº 6.396, de 09/07/13. **3. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em casos similares, que é da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões e que a Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado.** Neste sentido, confira-se: ARE 758227, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/08/2013, publicado em 27/08/2013; RE 589870, Relator Min. EROS GRAU, julgado em 31/08/2009, publicado em 16/09/2009. 4. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 08004332420144058400, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 14/10/2014) *g.n.*

Assim, a conduta da Administração Municipal afrontou o Princípio da

Legalidade, visto que editou ato administrativo violador de lei federal, cuja observância é inarredável. Desta feita, os elementos acima permitem concluir pela plausibilidade jurídica da pretensão.

Presente, também, o **perigo na demora**, tendo em vista que o término das inscrições para o concurso está previsto para 08.12.2022, conforme narrado pelo impetrante.

Ademais, a alteração ora requerida deve ser realizada em tempo razoável, antes da realização do exame, tendo em vista que há direito subjetivo do candidato de submeter-se a uma prova ciente de que as informações relacionadas ao cargo almejado têm respaldo na lei, em respeito aos postulados da boa-fé objetiva.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** e determino às autoridades impetradas que procedam à retificação do Edital de Concurso n.º 001/2022, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para fazer nele constar para os profissionais Terapeutas Ocupacionais a carga horária de **30 (trinta) horas semanais**.

Enfim, por não ter ocorrido qualquer modificação da situação fática tratada nos autos, que justifique a alteração do entendimento já adotado, a concessão da segurança é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando a liminar concedida, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar às autoridades coatoras que procedam à retificação do Edital de Concurso n.º 001/2022, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para fazer nele constar para os profissionais Terapeutas Ocupacionais a carga horária de **30 (trinta) horas semanais**.

Isenção de custas (art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por força da previsão contida no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Publicação e registro decorrem automaticamente da validação no PJe.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Intimem-se.

Interposto(s) recurso(s) voluntário(s), **intime(m)-se** a(s) parte(s) recorrida(s) para contrarrazões. Após, **remetam-se ao TRF5**, tudo independentemente de conclusão.

Sousa/PB, data da validação no sistema PJe.

THIAGO BATISTA DE ATAÍDE

Juiz Federal da 8ª Vara Federal/SJPB



Processo: **0801363-73.2022.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

THIAGO BATISTA DE ATAIDE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 15/02/2023 10:24:38

Identificador: 4058202.11224374



23021510243832400000011265059

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>